

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.734 - SP (2016/0100395-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : PAULO ANTONIO IGNACIO DA SILVA
ADVOGADO : DAIENE BARBUGLIO - SP279230
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GARÇA
PROCURADOR : RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS E OUTRO(S) - SP318265

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS CARTORÁRIOS. TRIBUTAÇÃO FIXA (ART. 9º, § 1º, DO DL 406/68). INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

I - A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não se aplica, aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, a sistemática de recolhimento de ISS prevista no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei n. 406/68.

II - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 07 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0100395-4

**AgInt no
REsp 1.595.734 / SP**

Números Origem: 00007523920098260201 186/2009 1862009 20130000314699 20130000470054
7523920098260201 990.10.245263-8 990102452638

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSULETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GARÇA
PROCURADOR : RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS E OUTRO(S) - SP318265
RECORRIDO : PAULO ANTONIO IGNACIO DA SILVA
ADVOGADO : DAIENE BARBUGLIO - SP279230

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO ANTONIO IGNACIO DA SILVA
ADVOGADO : DAIENE BARBUGLIO - SP279230
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GARÇA
PROCURADOR : RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS E OUTRO(S) - SP318265

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.734 - SP (2016/0100395-4)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Na origem, trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Antônio Ignácio da Silva contra o Município de Garça, objetivando a declaração de inexigibilidade de crédito tributário. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sentenciado o feito e julgado improcedente o pedido, o autor apresentou recurso de apelação, aduzindo os mesmos termos da inicial, ao que o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso para determinar o cancelamento dos lançamentos em litígio e estabelecer novos lançamentos para recolhimento na forma fixa (fls. 298-302).

Opostos embargos embargos declaratórios pela municipalidade, eles foram rejeitados, abrindo a via do recurso especial, que foi admitido na origem (fls. 298-302 e 332-333).

Nesta Corte Superior, o então relator, Exmo. Sr. Min. Humberto Martins, deu provimento ao recurso do Município de Garça para reformar o acórdão recorrido ao entendimento de que não se aplica aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais a sistemática de recolhimento de ISS prevista no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei n. 406/68 (fls. 344-3476).

Interposto agravo interno, o autor assevera que o recurso especial versa exclusivamente sobre matéria processual e que a decisão agravada se baseou em matéria distinta da decisão que originou o recurso especial.

Argumenta que o processo foi extinto, a teor do art. 269, II, do Código de Processo Civil de 1973, não sendo possível discutir sobre a verificação do exercício de forma pessoal dos serviços notariais e de registros públicos e sua tributação na forma fixa, ao que

Superior Tribunal de Justiça

pugna pelo provimento do recurso (fls. 350-352).

Sem contraminuta.

É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.734 - SP (2016/0100395-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Não assiste razão ao agravante.

Não há se falar em decisão proferida em desacordo com o que fora julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com efeito, o recurso especial interposto pelo Município de Garça foi avariado com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão que reconheceu, em favor do recorrido, o direito de recolhimento do ISS dos serviços notariais na alíquota fixa (fls. 186/191).

Nas razões do especial, o recorrente apontou contrariedade aos itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar n. 116/2003, ao art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei n. 406/68, ao art. 20 da Lei n. 8.935/94, ao art. 1.864 do Código Civil e ao art. 269, II, do CPC.

Nesse sentido, em que pese o voto do relator do aresto recorrido ter extinto o feito nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil de 1973, e usando como razão de decidir o parecer da Procuradoria Jurídica do Município de Garça, tal fato, por si só, não tem o condão de afastar a possibilidade de análise dos fundamentos dessa decisão por esta Corte Superior.

Na ocasião, o Município de Garça opôs embargos declaratórios de fls. 260-269 apontando tais violações, que foram rejeitados, sendo objeto do recurso especial, o qual sequer foi impugnado pelo ora agravante (certidão de fl. 331).

A decisão agravada, assim, não padece dos vícios apontados. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais a sistemática de recolhimento de ISS prevista no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei n. 406/68.

Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido:

[...]

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o ISS incide sobre a remuneração de serviços notariais e de registro sob alíquota variável, não sob alíquota fixa."

(AgRg no AREsp 806.853/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016.)

[...]

1. Acórdão recorrido que manteve a improcedência do pedido de declaração do direito de recolhimento do Imposto sobre Serviços incidente sobre serviços registrares e notariais, com base em alíquotas fixas, na forma do regime especial do art. 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 406/68.

[...]

3. O entendimento do acórdão recorrido, ao concluir que o prestador de serviços registrares e notariais não faz jus à tributação do ISS na forma do art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/68, está conformado à orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

(AgRg no AREsp 547.456/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016.)

[...] 3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não se aplica aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais a sistemática de recolhimento de ISS prevista no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei n. 406/68."

(AgRg no REsp 1473743/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0100395-4

**AgInt no
REsp 1.595.734 / SP**

Números Origem: 00007523920098260201 186/2009 1862009 20130000314699 20130000470054
7523920098260201 990.10.245263-8 990102452638

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GARÇA
PROCURADOR : RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS E OUTRO(S) - SP318265
RECORRIDO : PAULO ANTONIO IGNACIO DA SILVA
ADVOGADO : DAIENE BARBUGLIO - SP279230

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO ANTONIO IGNACIO DA SILVA
ADVOGADO : DAIENE BARBUGLIO - SP279230
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GARÇA
PROCURADOR : RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS E OUTRO(S) - SP318265

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.